



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - PREFIS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de São José de Ribamar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PREFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - A adesão ao PREFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Receita Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - Os débitos apurados serão atualizados e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§2º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º - A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2010 obedecerão aos seguintes critérios:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

- I – para pagamento à vista até o dia 30 de dezembro de 2011 serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- II – para pagamento à vista a partir de 01 de janeiro de 2012 até 31 de março de 2012 serão excluídos 80% (Oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- III – para pagamento à vista a partir de 01 de abril de 2012 até 30 de junho de 2012 serão excluídos 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- IV – para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);
- V – para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);
- VI – para pagamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);
- VII – para pagamento em mais de 18 (dezoito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 10% (dez por cento).

Parágrafo Único – O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nos incisos antecedentes, em face da irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

Art. 4º - A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado em Janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo Único – Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização.

Art. 5º - A adesão ao PREFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao PREFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção; e
- c) o fornecimento obrigatório, dentro do prazo, de declarações de interesse do fisco previstas em lei ou regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Art. 6º - A inclusão no PREFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do PREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e
- III - Inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PREFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do PREFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º - A pessoa física e jurídica excluída do PREFIS poderá reativar o parcelamento anteriormente existente, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa, e se sujeite ao pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida remanescente.

Art.8º - O Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução do PREFIS instituído por esta lei.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM
28 DE OUTUBRO DE 2011.

GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM

Prefeito Municipal